CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR 6046
MAT.

ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Veto N° 14/2014
Autor: Executivo Municipal
Ementa: Veto Total ao Substitutivo ao Projeto de Lei N° 284/2010

A proposição em análise tem como objetivo vetar o **Substitutivo ao Projeto de Lei N° 284/2010,** de autoria do edil **Orlando Palhinha**, que visa tornar obrigatório o uso de controle na fonte para as águas coletadas por coberturas e pavimentos, nos lotes edificados ou não, que tenham área superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados).

O referido projeto facilitaria o escoamento de águas pluviais, uma vez que com a impermeabilização do solo, as águas não se infiltram neste de maneira adequada, causando alagamentos e inundações.

A exposição de motivos do veto destaca que, no âmbito municipal urbano, a regulação da gestão sustentável das águas *é realizada, em geral, pelas normas de manejo de águas, sob o enfoque do planejamento e desenvolvimento urbano, que devem integrar o Plano Municipal de Saneamento Básico*, conforme previsão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador (Lei 7.400/2008), em que pese o Município poder legislar sobre matéria ambiental e urbanística dentro do interesse local.

Frisou também que, de acordo com o art. 71 da Lei Orgânica do Município, a matéria tratada - normas de planejamento e desenvolvimento urbano - é de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, o projeto estaria gerando despesa para o Município, sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, indo de encontro ao que estabelece o art.16 da **Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal** conforme a seguir:

> **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

A proposição também fere o princípio da separação dos Poderes, cláusula pétrea expressa da CR/88 (art. 60, §4°, III). Vejamos o que preceitua o art. 176 da **Resolução 910/91- Regimento Interno**:

> **Art. 176. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste** a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos

CÂMARA MUNICIPAL DE
FL. 11
SERVIDOR
6096
MAT.

> públicos, aumentem vencimentos ou **importem em aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Aliado a isso, foi consultada a Secretaria de Infraestrutura e Defesa Civil que ressaltou a necessidade de mais discussão acerca da matéria e estudos específicos para que a proposta atenda ao interesse público.

Quanto à competência legislativa, a **Constituição Federal**, no seu art. 30, incisos I e II, determina que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado ou da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal.[1]

Seguem dispositivos constitucionais relacionados à matéria:

> Art. 23. É **competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**:
>
> (...)
>
> VI - **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas;
>
> Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre**:
>
> (...)
>
> VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;
>
> Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.**
>
> § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
>
> (...)
>
> V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

[1] Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 2013, cit., pp.136-137

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 12
SERVIDOR 6096
MAT.

Já a **Lei Orgânica do Município** assim preceitua:

> Art. 7º **Ao Município do Salvador compete**:
>
> XII - prover sobre o fornecimento de iluminação das vias e logradouros do Município e **galerias de águas pluviais**;
>
> **Art. 8º** Compete ao Município, em comum com a União, o Estado e o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar:
>
> VI - **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas;
>
> **Art. 220.** Ao Município compete proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, de modo a assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.
>
> **Art. 236.** Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários deverão ser precedidos no mínimo de tratamento primário completo na forma da lei.
>
> § 1º Fica vedada a implantação de sistemas de coleta conjunta, e águas pluviais e esgotos domésticos ou industriais.
>
> § 2º As atividades poluidoras deverão dispor de bacias próprias de contenção para as águas de drenagem, na forma da lei.

As redes pluviais devem abranger não só o escoamento das águas domiciliares, como o das vias públicas, conjugadas com as obras conexas de retificação, alargamento e proteção das margens dos rios e córregos que banhem ou atravessem a cidade, com transbordamentos danosos a seus habitantes. Por idêntica razão, os lagos e lagoas situados na zona urbana ou nos seus arredores merecem o mesmo tratamento, não só para livrá-los das enchentes, como para impedir a proliferação de mosquitos e outros insetos que se reproduzam nas águas paradas, molestando a população e transmitindo doenças. Todos esses inconvenientes ocasionados pelas águas pluviais impõem sua captação e condução ao escoadouro natural em condições técnicas adequadas.[2]

Seguem dispositivos da **Lei Orgânica do Município** relacionados ao veto do Chefe do Poder Executivo:

> **Art. 49.** Aprovado em redação final, será o projeto enviado ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, determinando a sua publicação.
>
> § 1º Se o prefeito considerar o projeto **inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público**, opor-lhe-á veto total ou parcial, dentro de 15 (quinze) dias, encaminhando ao presidente da Câmara os motivos do veto.

[2] Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 2013, cit. pp. 457-458

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 13
SERVIDOR 6046
MAT.

§ 2º Decorrida a quinzena, o silêncio do prefeito, importará em sanção ao projeto, cumprindo ao presidente da Câmara promulgá-lo e determinar sua publicação no caso do Poder Executivo não o sancionar dentro do prazo de 48 horas.

§ 3º Se vetado, com a indispensável justificativa, será o projeto encaminhado à Câmara, onde, em discussão única, com ou sem parecer, será votado dentro do prazo de **15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento**, somente podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 4º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata subsequente, sobrestadas as demais proposições até a votação final.
§ 5º Rejeitado o veto, o projeto vetado, no todo ou em parte será promulgado pelo presidente da Câmara que promoverá sua publicação, no caso do Poder Executivo não o sancionar dentro do prazo de 48 horas.

Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, competindo-lhe:
IV - **vetar**, no todo ou **em parte**, projetos de lei aprovados pela Câmara;

Já a **Resolução 910/91 – Regimento Interno** preceitua:

Art. 189. Se o Prefeito considerar o Projeto **inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público**, poderá vetá-lo, dentro do prazo fixado em Lei, ou seja, 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Recebido o Veto pela Câmara, será encaminhado à **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final**, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 2° As Comissões têm prazo conjunto e improrrogável de **10 (dez) dias** para manifestação.

§ 3° Se a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final não se pronunciar no prazo indicado, e esgotados os 15 (quinze) dias úteis previstos no § 4° do art. 49, da Lei Orgânica do Município, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão subseqüente, independentemente de parecer, sobrestadas as demais proposições, até votação final.

Sabemos que o veto é ato expresso, ou seja, decorre sempre de uma manifestação explícita do Chefe do Executivo, uma vez que transcorrido o prazo prescrito para o veto sem a sua manifestação ocorre a sanção tácita.

O veto é ato eminentemente político do Executivo, razão pela qual não é suscetível de apreciação judicial, em decorrência do princípio da separação dos poderes. Assim, só pode ser apreciado pela Câmara, na forma regimental.[3]

Todavia, o controle judicial do veto, quanto à tempestividade, é admissível desde que haja previamente manifestação do poder legislativo a respeito.

[3] Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 2013, cit. pp. 753

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
FL. 14
SERVIDOR 6046
MAT.

Ao vetar um projeto por inconstitucionalidade, o Chefe do Executivo desempenha o papel de defensor da Constituição, exercendo controle preventivo de constitucionalidade, com o fim de evitar que uma lei com vício formal ou material venha a ser inserida no ordenamento jurídico.

Por outro viés, ao recusar a sanção por entender que o projeto é contrário ao interesse público, o Prefeito emite juízo político de conveniência e oportunidade, atuando como representante e protetor da sociedade.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2014.

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo – CCJ
Matrícula: 6046/ OAB N° 33.170